

Retirado a Pedido de
vista



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 36 / 2007.

DATA 18 / 06 / 2007.

Ementa: Dispõe sobre a proibi-
ção de envio de lixo hospi-
talar a aterros sanitários

Autor: Ver. Marcendes Francisco dos Santos

Apresentado e lido na Sessão de 19 / 06 / 07.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, J. R. Final em 26 / 06 / 07
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de Direitos H. e M. Ambiente em 26 / 06 / 07
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

1ª Discussão em 21 / 08 / 07 solicitado pedido de vista
2ª Discussão em _____ / _____ / _____

Outras ocorrências sobre a matéria.

O Ver. João Lima, solicitou pedido de vista e solicitou do coordenador
a verificação de uma outra lei existente

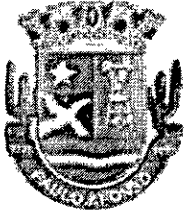
Câmara Municipal de Paulo Afonso

João Medeiros

Ja existe a lei nº 883/99 em 21-08-2007 .Coord. dos Trab. Legislativos.

Remetido ao Prefeito para sanção em _____ / _____ / _____

Sancionado em _____ / _____ / _____ / Constituído na Lei Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 - Centro - CEP: 48.601-200 - Paulo Afonso / BA - Fone/Fax: 75-3281-3082
e-mail - cmpauloafonso@veloxmail.com.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2007

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ENVIO DE LIXO HOSPITALAR A ATERROS SANITÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA:

Art. 1º - Fica proibido o envio a aterros sanitários de lixo hospitalar orgânico e inorgânico.

Parágrafo Único - Estende-se igualmente ao lixo hospitalar esterilizado a proibição explicitada no caput deste artigo.

Art. 3º - A destinação final e destruição do lixo orgânico e inorgânico deverá ocorrer através de processo de incineração.

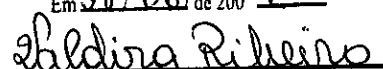
Art. 4º - O procedimento de incineração não poderá ser efetuado nas respectivas unidades hospitalares onde os resíduos são gerados.

Art. 5º - As unidades de esterilização, bem como as de incineração de lixo hospitalar, deverão estar licenciadas ambientalmente de acordo com as leis vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2007.


Marcondes Francisco dos Santos
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 925
Em 18, 06, de 2007

Aldina Ribeiro
Secretaria Administrativa

JUSTIFICATIVA

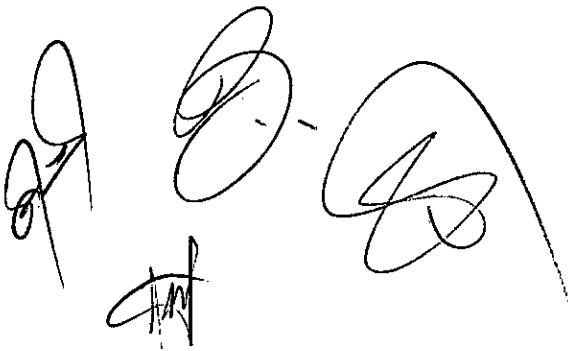
Considerando a precária e perigosa situação em que se encontram as unidades de saúde responsáveis pelo tratamento e controle de lixo hospitalar, controle esse que vem sendo executado de forma inadequada pela falta de conhecimento técnico por parte dos manipuladores.

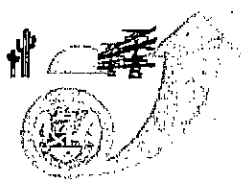
Que o processo de incineração tem se tornado a solução mais adequada para a distribuição de resíduos hospitalares face aos aspectos de segurança sanitária bem como ambiental.

Que a incineração de resíduos hospitalares, vem sendo objeto de constante utilização por parte de empresas altamente especializadas neste tipo de destinação final.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2007.


Marcondes Francisco dos Santos
- Vereador -





LEI Nº 883, de 08 de dezembro de 1999.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Resíduos Sólidos dos serviços de saúde"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos, Estaduais e Municipais, assim como os da iniciativa privada, Postos de Saúde, Clínicas Médicas, Odontológicas e Veterinárias, Farmácias e Laboratórios, obrigados a efetuarem o trabalho de caracterização dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, comumente denominados de "LIXO HOSPITALAR", neles produzido.

§ 1º - A caracterização referida neste artigo será efetuada em todos hospitais e demais instituições ligadas à saúde pública, devendo o "LIXO HOSPITALAR" ser separado para coleta na seguinte conformidade:

I – RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: materiais provenientes de isolamentos, sangue humano e derivados, material patológico, materiais perfuro-cortantes, resíduos de diagnósticos e tratamentos (gaze, algodão, drenos, sondas, absorventes e qualquer material sujo de resíduos e fluidos corpóreos) e peças anatômicas provenientes de amputações e biópsias.

II – RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS: materiais provenientes das áreas administrativas, resíduos decorrentes da produção de alimentos, áreas externas e jardins, sucatas e embalagens reaproveitáveis;

III – RESÍDUOS ESPECIAIS: Materiais radioativos, farmacêuticos e químicos.

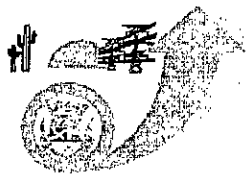
§ 2º - O acondicionamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde seguirão a seguinte rotina:

I – RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: material perfuro-cortante deverá ser desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% e, em seguida ser acondicionado em latas adaptadas para esta finalidade; os demais resíduos infectados deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor branca, os quais serão lacrados para evitar o contato direto de funcionários e, obrigatoriamente, trarão a identificação através da simbologia de "Material Infectante";

II – RESÍDUOS GERAIS OU COMUM: vidros, plásticos, papel, papelão e outros materiais recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor preta.

III – RESÍDUOS ESPECIAIS: material radioativo, conforme legislação própria do CNEN; os materiais farmacêuticos e químicos, será devolvido aos fabricantes, conforme acordo na compra do material.

64



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O destino dos resíduos sólidos dos serviços de saúde obedecerão à seguinte rotina:

I - RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: deverão ser incinerados ou levados para aterro sanitário através de sistema de coleta especial.

II - RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS: os recicláveis deverão ser encaminhados aos setores públicos de reciclagem e os demais devem ser recolhidos pelo sistema de coleta normal.

Artigo 2º - As entidades referidas no artigo 1º deste Projeto de Lei estão obrigadas a procederem a separação e embalagem dos resíduos sólidos no local de origem dos mesmos.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 1999.

Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

Salésio Siebert
Salésio Siebert
Chefe do Gabinete

08 12 99

Hyde

54v.55-
12/2.000

07 01 - 2.000

Hyde

Mjvb/

uf